



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

166

2.2	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 18 / 09 / 2000
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 11060.001064/96-28
Acórdão : 203-06.632
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 104.678
Recorrente : MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - EFEITOS. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, permanecem em vigor as normas da Lei Complementar nº 07/70 que haviam sido revogadas pelos referidos decretos-leis. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA** - Somente pode ser objeto de recurso voluntário, matéria já apreciada na instância *a quo*. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001064/96-28
Acórdão : 203-06.632
Recurso : 104.678
Recorrente : MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 a 17, lavrado para exigir da interessada, acima identificada, as Contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1991 a maio de 1996. O lançamento foi formalizado já sem considerar os efeitos dos decretos-leis considerados inconstitucionais pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Devidamente cientificada da Autuação (fls. 15), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal pelo Arrazoadado de fls. 20 e seguintes, na qual a empresa apresenta discordância com relação à Lei Complementar nº 07/70, que a considera revogada. Diz, ainda, que se pudesse ser aplicada a referida lei complementar, o prazo aplicável de recolhimento seria de 06 meses.

A autoridade julgadora de primeira instância, após a realização de diligência para esclarecimentos de fato (fls. 30 a 41), pela decisão de fls. 42 e seg., manteve parcialmente a exigência fiscal, determinando a redução da multa aplicada para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, bem como a exclusão da TRD do período que especifica, em face da norma contida na IN SRF nº 32/97.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Pede a nulidade do auto de infração, em face da inadequação da descrição dos fatos. No mérito, reitera seus argumentos no que tange à proibição da repristinação da Lei Complementar nº 07/70, assim como, alternativamente, o reconhecimento do prazo de 06 meses para o recolhimento da contribuição. Rebelar-se, também, em relação à taxa de juros aplicadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001064/96-28
 Acórdão : 203-06.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar de nulidade do auto de infração, a decisão recorrida não merece ser reformada, uma vez que o erro apontado pela recorrente não trouxe prejuízo à sua defesa, verificável pelo simples exame da impugnação e da peça recursal.

Com relação à aplicação da Lei Complementar nº 07/70, não há que se falar em repristinação. Uma vez retirados do ordenamento jurídico em face da declaração de inconstitucionalidade os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, volta a vigorar a norma como se eles não estivessem existido. Difícil aceitar a posição, defendida pela recorrente, de que os decretos-leis são inconstitucionais, exceto na parte que dizem ter revogado a Lei Complementar nº 07/70, o que seria, no mínimo, uma incoerência.

Com relação ao prazo de recolhimento, essa matéria não foi suscitada em primeira instância. Sobre esse assunto, evoco as lúcidas lições de Antônio da Silva Cabral, que assevera:

“A impugnação determina o conteúdo da decisão que se pretende obter. (...) Assim como, no entanto, é dado ao impugnante aceitar parte da exigência, em última análise, é a contestação que fixará os limites da lide.

Assume importância, nesse caso, o fenômeno do prequestionamento. Se, no prazo para impugnação, o contribuinte só apresentou impugnação a tal ou qual exigência, não poderá, posteriormente, impugná-la, por ter ocorrido a preclusão.(...)

O Conselho de Contribuintes deve estar atento, no entanto para o fato de que no processo fiscal existem duas instâncias. Isso significa que, na hipótese de o contribuinte não ter impugnado determinada exigência, o julgador de primeira instância não apreciou a matéria. Por conseguinte, se o Conselho resolve julgar *extra petita*, estará suprimindo uma instância.” (Processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Saraiva, págs. 270 e 271)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001064/96-28
Acórdão : 203-06.632

A matéria objeto do presente recurso voluntário, como se percebe pela transcrição acima, não pode ser examinada nesta instância, porquanto não houve, no momento da impugnação, o seu questionamento, e, por via de consequência não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO